

SESSÕES DO PLENÁRIO

78ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 24 de setembro de 2024. Realizada de forma mista (presencial e virtual).

PRESIDENTE: DEPUTADO SAMUEL JUNIOR (Segundo-Secretário)

À hora regimental, 14h45, no relatório de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputados(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Júnior, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Leandro de Jesus, Luciano Simões Filho, Lucinha do MST, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelino Galo, Marcinho Oliveira, Marquinho Viana, Matheus Ferreira, Nelson Leal, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Pedro Tavares, Penalva, Radiovaldo Costa, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (57)

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão.

PEQUENO EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Convido o deputado Rosemberg para exercer o papel de segundo-secretário, a fim de ler as atas.

O Sr. SEGUNDO-SECRETÁRIO *ad hoc* (Rosemberg Pinto): Há as atas das seguintes sessões ordinárias: 74ª, 75ª e 76ª, realizadas, respectivamente, em 16, 17 e 18 de setembro de 2024; e ata da 37ª sessão especial, realizada em 20 de setembro de 2024.

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Em discussão as atas que acabam de ser lidas. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovadas.

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Com a palavra o deputado Marcelino Galo. V. Ex.^a dispõe de até 5 minutos.

O Sr. MARCELINO GALO: Sr. Presidente ora em exercício e deputado Samuel Junior, prezados deputados e deputadas, meus companheiros e companheiras servidores desta Casa, senhores da imprensa, gostaria de saudá-los.

Aqui, gostaria de dizer que nós estivemos participando do 1º Seminário Estadual de Apicultura e IX Seminário Territorial de Apicultura e Meliponicultura do Território do Velho Chico. Ali, ouvimos, na verdade, depoimentos de produtores de mel de todo o nosso estado. E os registros são absurdos sobre o que está ocorrendo em nosso estado, assim como em todo o país.

Trata-se do extermínio das abelhas. Esse extermínio vem sendo conferido pelos produtores de mel e de outros subprodutos riquíssimos que as abelhas nos proporcionam. Então as abelhas estão sendo exterminadas. Em 3 meses, foram 90 milhões de abelhas assassinadas. A gente diz assim.

Foi pesquisada a causa e, depois, comprovado ser o uso do agrotóxico fipronil. Esse agrotóxico tem alto grau de letalidade e, mesmo quando não é letal, também, altera, totalmente, o ciclo de vida das abelhas.

As abelhas não apenas produzem própolis e mel, mas também prestam um serviço ecossistêmico à natureza, porque 75% dos alimentos que chegam à nossa mesa – e é bom vocês observarem – são polinizados pelas abelhas.

Então, nós não podemos permitir isso. Nós temos de tomar providências. E esta Casa tem uma responsabilidade muito grande, porque nós estamos exterminando... Se isso persistir, com as abelhas sendo exterminadas, nós não vamos mais ter alimentos para toda a humanidade.

Então, foi muito triste ver os depoimentos daqueles que vivem cuidando das abelhas, daqueles que têm a oportunidade de contar. Digo isso porque, ao chegar às suas casas, vê-se a quantidade que morreu. Mas imaginem as que vivem na natureza, onde é imensa a quantidade desses insetos polinizadores! Então, nós não podemos continuar assim.

Na semana passada, o presidente Lula... Ainda bem que ele falou da necessidade de convocar, principalmente, aqueles que são os maiores incentivadores e usuários, já que este é o país que mais importa agrotóxicos no mundo. O Brasil importa da União Europeia. Cerca de 30% desses que vêm da União Europeia são proibidos na própria União Europeia. O Brasil importa da China, onde também um percentual muito grande é proibido. O Brasil importa dos Estados Unidos.

Então, o brasileiro é uma subgente...

(O Sr. Presidente faz soar as campanhas.)

(...) e tem uma capacidade de resistir ao uso desses princípios ativos mais do que qualquer ser humano do mundo.

Em nosso país, é permitido um índice até 5 mil vezes maior que na União Europeia para o glifosato encontrado na água. Quanto ao malathion, aquele aplicado pelos carros que passam fazendo aquele fumacê, que todo mundo fica pensando que vai matar mosquito...

(O Sr. Presidente faz soar as campanhas.)

(...) mas não mata, é permitido um índice 400 vezes maior do que na União Europeia.

Então, nós precisamos preservar as nossas abelhas e a vida no planeta. Para isso, é preciso leis, é preciso normatizar, é preciso controlar o descontrole que existe em nosso país. Digo isso porque muita gente ganha dinheiro! E se ganha muito dinheiro! São bilhões de dólares que essa gente lucra matando o povo brasileiro, envenenando o povo brasileiro.

Esta Casa precisa tomar providências. Há vários projetos de lei tramitando nesta Casa no sentido de que o estado da Bahia tenha a vanguarda nesse processo de controle para não envenenar, para não continuar envenenando o nosso povo.

Espero que a gente possa caminhar no sentido de aprovar essa série de projetos de leis para que a gente tenha a justiça, para que a gente não extermine a vida em nosso planeta.

Então, é isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): O.k., deputado Marcelino.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Com a palavra a deputada Olívia Santana. V. Ex.^a, deputada, dispõe de até 5 minutos.

A Sr.^a OLÍVIA SANTANA: Sr. Presidente, colegas deputados, deputadas, servidores desta Casa, eu quero, aqui, em primeiro lugar, me associar à fala do deputado Marcelino Galo. Nós estamos vivendo uma situação de alta destruição do nosso planeta. Os impactos desse modelo de desenvolvimento econômico perverso já estão sendo sentidos por todas as populações deste planeta.

É importante entender que as enchentes, que as ondas de calor, o que está acontecendo, as queimadas, tanto no que diz respeito... Claro, nós temos de denunciar e destacar as queimadas que têm acontecido como resultado do superaquecimento, mas também devemos denunciar as queimadas criminosas que vêm acontecendo com interesses políticos de sabotagem, abertamente. Isso vem acontecendo em nosso país.

E a gente tem de se solidarizar com as populações de São Paulo, Brasília e Goiás. Esta situação é terrível, é dramática. Mas é resultado de um modelo de desenvolvimento econômico que já se esgotou. O capitalismo se esgotou e não consegue apresentar alternativas para as populações. Há miséria, pobreza e alta concentração de renda na mão de poucos.

Quanto a esses multibilionários, em vez de colaborar com a nova ordem mundial, uma nova ordem de distribuição econômica e de renda, eles vão buscar outro planeta para ver as condições de vida, para tentar colonizar e fazer o mesmo que fizeram aqui, no planeta Terra.

Portanto, é muito importante, sim, a preocupação e a luta para fazer valer a agenda da agroecologia e do cuidado com aquilo que vai chegar à nossa mesa.

O governo passado, o do inominável, do inelegível, liberou os agrotóxicos, desenfreadamente. E você, muitas vezes, compra uma fruta, compra uma verdura achando que está apostando numa alimentação saudável, mas está ingerindo agrotóxicos que, muitas vezes, são condenados, já nem são mais utilizados em outros países.

E, aqui, no Brasil, em função dessa abertura de cancela, que era assim que eles falavam, que eles falam, a gente teve de ver e de pagar esse preço, inclusive, durante a pandemia.

Então, foi, verdadeiramente, um governo do pandemônio.

E o Brasil tem visto esse impacto de uma política econômica perversa, a ausência de uma política ambiental que precisa ser desenvolvida urgentemente. Nesse sentido, são muito importantes os esforços do governo Lula na reconstrução do país, na reconstrução de uma política nacional que garanta a soberania do Brasil em relação à Amazônia, mas, ao mesmo tempo, estabeleça mecanismos de cuidados com o nosso patrimônio agroecológico.

Quero, aqui, também, Sr. Presidente, destacar a importância da agenda da saúde. O governador Jerônimo fez várias entregas ontem. E, hoje, também, entregamos 71 ambulâncias.

Eu quero mandar um abraço para o meu querido vereador Vitor Fábio, de Canavieiras, que não pôde estar na entrega hoje, mas lutou e batalhou para que a gente pudesse ter garantido este equipamento que entregamos a lideranças da cidade, à Secretaria da Saúde de Canavieiras, entendendo ser preciso cuidar. Independentemente do período eleitoral, da presença ou não desses vereadores que lutam...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) que batalham tanto pelo seu povo, nós temos de fazer, sim, as entregas.

E, hoje, fiquei muito feliz por ver o governador já, às 7 horas da manhã, fazendo a entrega dos equipamentos com todos os deputados daqui. São emendas parlamentares na forma do equipamento, das ambulâncias.

E finalizo, Sr. Presidente, também, destacando a ordem de serviço que nós, acompanhando o governador...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

O governador deu a ordem de serviço para a construção de uma nova policlínica em Camaçari. Vai ser a primeira policlínica com recursos do PAC. É a parceria com nosso governo federal. E nessa policlínica haverá também o atendimento especializado para as mulheres em situação de violência.

É assim que trabalha um governo que gosta de gente, que gosta do povo.

E a gente sente orgulho do trabalho que o governador Jerônimo vem realizando na Bahia.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): O.k.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas, Srs. Deputados, imprensa, servidoras, servidores, visitantes, hoje, pela manhã, como relatado pela deputada Olívia, nós, o governo do estado, a partir de emendas dos parlamentares, fizemos a entrega de 71 ambulâncias e mais três carros para transportar pacientes para tratamentos de diversas doenças, a exemplo de hemodiálise.

Mas eu quero, aqui, ressaltar o compromisso do governador Jerônimo Rodrigues de garantir o pagamento das emendas, independentemente de os parlamentares serem da Base do Governo ou da Base da Oposição, deputado Samuel. Inclusive, já há a previsão de mais entregas para contemplar a todos os parlamentares que colocaram as suas emendas na saúde, no que diz respeito a ambulâncias e equipamentos.

Queria aproveitar hoje, presidente, para agradecer a todos os parlamentares da Casa, independentemente de ser da Base do Governo ou da Base da Oposição. Votaremos o projeto por consensualidade. Esse é um projeto que não tem lado, é um projeto que não é de governo, é de estado.

O PL pressupõe que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia possa fazer pactuações em processos em tramitação no Poder Judiciário. Isso vai facilitar a vida de famílias e de empresas que têm litígio com o estado. Também, facilita ao estado uma vez que a ideia é que reduza os valores em condenações pagos pelas partes.

Com isso, também, deixa de haver adicionais de sucumbência e se destina a um percentual de 5% daquilo que o estado deixar de gastar para melhorar as condições de atendimento da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Eu estou muito feliz por a gente poder apreciar hoje, aqui, esse projeto que já teve votada a sua urgência. Nós fizemos uma combinação de não se votar projetos polêmicos. Esse era um projeto em que havia consenso entre as partes, do ponto de vista do seu conteúdo, inclusive, com os ajustes necessários para o convencimento de todos os deputados e deputadas.

Gostaria de dizer, Sr. Presidente, que hoje eu fiquei muito feliz quando o governador Jerônimo Rodrigues anunciou que dará, já agora, no início do mês de outubro, a ordem de serviço para uma policlínica em nossa querida cidade de Itapetinga. Trata-se de uma policlínica a ser instalada em uma área pública do estado da Bahia. Sem dúvida alguma, ela servirá para atender Itapetinga e região, porque, atualmente, as pessoas têm de se deslocar dessas cidades do Médio Sudoeste para Itabuna ou para Vitória da Conquista. Assim, com essa policlínica, nós vamos diminuir a distância para as pessoas que poderão fazer seus exames em Itapetinga, atendendo a todo o Médio Sudoeste.

E dizendo que, agora, para além dos municípios e o estado, o governo federal também participa...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) fazendo investimentos nas policlínicas do estado da Bahia e nos hospitais conveniados.

Era isso, Sr. Presidente.

Agradeço o tempo concedido.

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): O.k., deputado Rosemberg.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Com a palavra o deputado Robinson.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas, Srs. Deputados, quero começar ressaltando a importância da ação do governador Jerônimo Rodrigues, hoje, pela manhã, junto com a secretária da Saúde, Roberta Santana, acerca da entrega de dezenas de ambulâncias para fortalecer o sistema de saúde em todo o estado da Bahia.

Já passam de 400 os veículos entregues neste 1 ano e 8 meses de governo do PT. É muito importante a renovação permanente da frota. Isso é fundamental para o serviço de ambulância agilizar o atendimento dos pacientes, para dar velocidade às transferências para salvar vidas.

E o governador, honrando o seu compromisso com esta Casa, fez a entrega das ambulâncias via emendas parlamentares, de nossas autorias. Eu mesmo enviei uma ambulância para o município de Dom Macedo Costa, que vai servir à zona rural e à zona urbana. É um veículo "traçado", uma Hilux, que sustenta todos os equipamentos para o pronto atendimento e transporte das pessoas. O prefeito Guito esteve hoje em Salvador para receber as chaves desse veículo, dessa ambulância, que vai servir muito à saúde da população da minha querida Dom Macedo Costa.

Quero registrar também, Sr. Presidente, a importância da ação da Embasa e do governo do estado de extensão da rede de água em Paripiranga, beneficiando a população de Feirinha do Apertado, uma localidade que não tem abastecimento de água e vai passar a ter por uma decisão do governador e um pedido de nossa autoria, uma demanda do vereador Wilson, do PT. Logo, logo as máquinas da Embasa estarão trabalhando para fazer essa obra fundamental e levar água de qualidade para dezenas de famílias que precisam desse líquido precioso para terem uma melhor qualidade de vida.

Parabéns ao governador. Parabéns ao vereador Wilson por ter trabalhado junto conosco para que essa ação fosse concretizada. Então, Sr. Presidente, são essas as minhas comunicações.

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): O.K., deputado Robinson.
(Não foi revisto pelo orador.)

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Ordem do Dia. Em discussão única e votação o Projeto de Lei nº 25.465/2024, do Poder Executivo, que institui a política de consensualidade no âmbito do estado da Bahia, e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Para relatar, o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, (lê) “*PARECER*

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.465/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘institui a Política de Consensualidade no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.’

Apresenta, o Poder Executivo, para apreciação da Assembléia Legislativa, o projeto que ora venho analisar, propondo a instituição da Política de Consensualidade no Estado.

A proposição tem por objetivos ‘prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial no âmbito da Administração Pública Estadual, implementando medidas para a autocomposição e valendo-se de instrumentos de solução adequada de controvérsias, com esteio nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, da transparência, da moralidade e da eficiência’, conforme registra o Sr. Governador na Mensagem encaminhada a esta Casa.

Trata-se, assim, de matéria de relevante interesse público, na medida em que, incentivando a consensualidade e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da Administração, contribuirá sobremaneira para reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, e ainda para reduzir os passivos financeiros decorrentes dessas controvérsias e buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da Administração Pública e proporcionando maior segurança jurídica, entre outras vantagens para o Estado e para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado, cabendo à PGE atuar na resolução de conflitos de interesses, sempre que possível de forma consensual, além de diversas outras atribuições que lhe são cometidas.

O projeto não recebeu emendas. No entanto, venho, na condição de Relator, apresentar as seguintes emendas, destinadas ao aperfeiçoamento da proposta: Emenda de Relator nº 01: Acresça-se, ao art. 7º do Projeto de Lei nº 25.465/2024, os §§ 1º e 2º, e ao art. 10 o parágrafo único, com a redação a seguir indicada:

‘Art. 7º –

.....

§ 1º - A avaliação da redução do dispêndio a que se refere o inciso V do caput deste artigo, quando envolver matérias com alto potencial repetitivo, deverá considerar o possível efeito multiplicador da demanda, de modo a evitar o estímulo à litigiosidade e que os efeitos negativos superem os benefícios decorrentes da Política de Consensualidade.

§ 2º - Os prognósticos de precedentes judiciais e administrativos a que se refere o inciso V do caput deste artigo, bem como a avaliação a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser obtidos por meio de dados, informações e estatísticas decorrentes da utilização de programas e ferramentas tecnológicas alinhadas ao objetivo previsto no inciso XI do caput deste artigo.'

.....
'Art. 10 –
.....

Parágrafo único - O exame de economicidade a que se refere o caput deste artigo deverá observar os critérios fixados em regulamento, que poderá prever situações nas quais se fará necessária prévia manifestação da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.'

Justificativa: As alterações ao art. 7º visam promover o aprimoramento da redação do normativo no tocante à necessidade de observância, quando envolver matérias com alto potencial repetitivo, do possível efeito multiplicador da demanda, de modo a evitar o estímulo à litigiosidade, enquanto o acréscimo do parágrafo único ao art. 10 destina-se a tornar clara a previsão, na regulamentação da Lei, que a SEFAZ poderá ser instada a se manifestar acerca do exame de economicidade do acordo para o Estado.

Emenda de Relator nº 02: O art. 43 do Projeto de Lei nº 25.465/2024 passa a ter a seguinte redação

'Art. 43 - Serão destinados ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FMPGE, criado pela Lei Complementar nº 19, de 23 de Julho de 2003, recursos a serem calculados sobre os seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) sobre a redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão de autocomposição realizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - 1% (um por cento) sobre a economia obtida nos acordos firmados com base nesta Lei.

§ 1º - Havendo celebração de acordo, após a condenação definitiva, aplica-se a apuração prevista no inciso I do caput deste artigo, ainda que celebrado por meio das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Estadual.

§2º - Os recursos previstos neste artigo serão transferidos ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FMPGE, a cada exercício financeiro, mediante apuração anual a ser realizada pela PGE em relação ao exercício anterior.

§3º - A primeira transferência ocorrerá, excepcionalmente, após pelo menos dois exercícios financeiros completos de vigência da Política de Consensualidade, mediante formatação de método de cálculo pela PGE e apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes.

§4º - Tais recursos serão destinados ao aperfeiçoamento do pessoal e dos serviços prestados pela PGE na efetivação, disseminação e consolidação da Política de Consensualidade no Estado da Bahia, inclusive para a ampliação e modernização de serviços na área de tecnologia da informação, aquisição de bens e serviços para aparelhamento do órgão, qualificação profissional dos Procuradores do Estado e dos demais servidores, dentre outras despesas a serem custeadas pelo Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado -FMPGE.'

Justificativa: A presente emenda visa estabelecer a destinação para o Fundo de Modernização da PGE de percentual dos recursos obtidos pelo Estado em razão de autocomposição que tenha realizado, bem como os critérios para sua utilização.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além do seu caráter de grande mérito, opino pela aprovação com as alterações introduzidas pelas Emendas de Relator

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024."

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Concluiu o relator, deputado Rosemberg?

O Sr. Rosemberg Pinto (fora do microfone): Sim.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Em discussão, no âmbito das comissões. (Pausa)

Em discussão em Plenário. (Pausa)

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.465/2024 em regime de urgência e discussão única.

(Intervenção fora do microfone.)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.465/2024

Institui a Política de Consensualidade no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política de Consensualidade no âmbito do Estado da Bahia, em consonância com as disposições das Leis Federais nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015,

e com o disposto nos incisos VII do art. 2º, e XIII do art. 32, ambos da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009, bem como das leis que vierem a substituí-las, com o objetivo de estimular a consensualidade e a redução da litigiosidade, administrativa e judicial.

Parágrafo único - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado estabelecerão suas políticas de consensualidade, devendo observar as normas gerais da presente Política naquilo que for aplicável.

Art. 2º - As controvérsias que forem submetidas a atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Estadual, previstas no parágrafo único do art. 21-I da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009, ficam sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Para os fins desta Política, são adotadas as seguintes definições:

I - autocomposição: qualquer procedimento que objetive a prevenção ou a resolução de um conflito, no todo ou em parte, por intermédio da vontade das partes envolvidas;

II - negociação: técnica de solução de conflitos caracterizada pela busca da autocomposição, inclusive para controvérsias não judicializadas, mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem a intervenção de terceiro como facilitador;

III - acordo: resultado do entendimento recíproco a que chegam as partes para a prevenção ou a resolução de conflitos;

IV - acordo judicial: ajuste celebrado quando existe processo judicial em trâmite ou já transitado em julgado, cujas tratativas podem ser conduzidas em juízo ou na via administrativa;

V - termo de acordo: documento que estabelece as cláusulas e as condições mediante as quais as partes formalizam o acordo, fixam o procedimento convencionado de cumprimento e estabelecem as consequências de eventual descumprimento;

VI - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia;

VII - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e as estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

VIII - transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública, na forma prevista no art. 10 desta Lei, estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para a prevenção ou o encerramento de litígios, em matérias de potencial repetitivo, sujeitos a aceitação daqueles que se enquadrem nas condições objetivas fixadas no respectivo edital.

Art. 4º - A transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa,

será regulamentada por lei específica, aplicando-se subsidiariamente esta Lei, naquilo que for compatível.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º - Na aplicação da Política de Consensualidade serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, eficiência, supremacia do interesse público, autonomia da vontade, isonomia, transparência, moralidade, duração razoável dos processos.

§ 1º - A informalidade, a oralidade e a confidencialidade poderão ser adotadas nos instrumentos para a solução adequada de controvérsias que assim justifiquem.

§ 2º - A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento de autocomposição, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, salvo quando sua divulgação for exigida por lei, por decisão judicial específica ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela composição.

§ 3º - O dever de confidencialidade se aplica ao terceiro facilitador, as partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de autocomposição, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte a outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 4º - Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Art. 6º - A Política de Consensualidade será coordenada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE

Art. 7º - A Política de Consensualidade terá os seguintes objetivos:

I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;

II - estimular o consenso como forma de solução de conflitos;

III - promover, sempre que possível, a solução adequada e consensual dos conflitos;

IV - incentivar a consensualidade e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da Administração Pública Estadual, com vistas à

resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

V - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, cujos custos não justificam benefício eventualmente auferido, considerando dados obtidos em prognósticos de precedentes judiciais e administrativos;

VI - reduzir os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva;

VII - fomentar a cultura de administração pública consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas e concertadas que logrem resolver os conflitos e as disputas;

VIII - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;

IX - estimular a solução administrativa das demandas coletivas;

X - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da administração pública, de modo a proporcionar maior segurança jurídica;

XI - contribuir com a governança de dados e informações, possibilitando que estes sejam seguros, precisos, disponíveis e utilizáveis;

XII - fazer da advocacia pública instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores da cultura de resolução de conflitos célere e eficiente.

§ 1º - A avaliação da redução do dispêndio a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, quando envolver matérias com alto potencial repetitivo, deverá considerar o possível efeito multiplicador da demanda, de modo a evitar o estímulo à litigiosidade e que os efeitos negativos superem os benefícios decorrentes da Política de Consensualidade.

§ 2º - Os prognósticos de precedentes judiciais e administrativos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, bem como a avaliação a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser obtidos por meio de dados, informações e estatísticas decorrentes da utilização de programas e ferramentas tecnológicas alinhadas ao objetivo previsto no inciso XI do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE E DO SISTEMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º - Aplicam-se as medidas para redução da litigiosidade, com submissão ao sistema de autocomposição previsto nesta Lei:

I - aos processos administrativos e judiciais de natureza não tributária em que for parte o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações públicas;

II - aos processos administrativos e judiciais de natureza tributária, que não envolvam a cobrança do montante principal do crédito tributário, compreendido seu valor originário e correção monetária.

Art. 9º - É vedada a autocomposição quando se tratar de litígio:

I - que somente possa ser resolvido por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo;

II - que envolva pretensão contrária à orientação jurídico-formal da PGE ou a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores;

III - que decorra de sentença penal condenatória transitada em julgado;

IV - do qual resulte o dever de restituir recursos públicos percebidos indevidamente, resultantes da prática de crime já denunciado pelo Ministério Público, ato doloso de improbidade administrativa ou de condenação de Tribunal de Contas, com imposição da obrigação de restituir valores fundamentados na prática de ilícitos dessas naturezas;

V - em valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quanto à pretensão objeto de ação judicial em curso nestes órgãos;

VI - no qual o interessado teve a sua pretensão rejeitada com trânsito em julgado.

Art. 10 - O Procurador-Geral do Estado estabelecerá ato com as condições e requisitos para o exercício das autorizações relacionadas à Política de Consensualidade instituída por esta Lei, incluindo os requisitos para a sua validade, tal como a necessidade de exame de probabilidade de êxito das teses, análise de viabilidade jurídica do acordo e exame de economicidade do acordo para o Estado, além de hipóteses de autorização para não apresentação de defesa, não interposição ou desistência de recursos.

Parágrafo único - O exame de economicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá observar os critérios fixados em regulamento, que poderá prever situações nas quais se fará necessária prévia manifestação da Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Art. 11 - A PGE poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 12 - Os casos de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público do Estado poderão ser submetidos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Estadual - CPRAC.

§ 1º - Caberá à PGE, frustrada a tentativa de acordo, dirimir a controvérsia com fundamento na legislação aplicável.

§ 2º - Nos casos em que a resolução da controvérsia implique o reconhecimento da existência de créditos entre órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Direta, a PGE poderá solicitar a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

Art. 13 - Com a finalidade de estimular soluções administrativas em demandas de caráter previdenciário, quando presente controvérsia em matéria de fato, poderão as partes firmar acordo para a reabertura do respectivo processo administrativo com o objetivo de realizar, por servidor da entidade previdenciária, em conjunto com a PGE, procedimento de justificação administrativa, pesquisa externa, inspeção ou vistoria técnica, com a possibilidade de revisão da decisão original.

Art. 14 - Os atos relativos a autocomposição serão praticados, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 15 - Os agentes públicos que participarem de processo de autocomposição, extrajudicial ou judicial, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem, observado, quanto aos Advogados Públicos, o art. 184 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Seção II

Dos Instrumentos de Solução Adequada de Controvérsias

Art. 16 - Na busca pela autocomposição, os órgãos e as entidades estaduais podem se valer de um ou mais instrumentos de solução adequada de controvérsias, típicos ou atípicos, no intuito de prevenir ou resolver total ou parcialmente conflito.

Art. 17 - Será utilizado o método da negociação nos conflitos que envolvam, de um lado, a Administração Pública Estadual e, de outro, cidadãos, entes privados, Defensoria Pública ou Ministério Público.

Art. 18 - A controvérsia poderá ser submetida a outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que tenham por finalidade a realização de autocomposição, e a plataformas digitais de solução de conflitos, a exemplo dos centros judiciários vinculados ao Poder Judiciário, mediante motivação.

Seção III

Dos Acordos

Art. 19 - A PGE atuará na resolução de conflitos de interesses, sempre que possível, de forma consensual, pelos instrumentos previstos em lei.

Parágrafo único - O acordo judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do § 2º do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 20 - A resolução consensual dos conflitos poderá englobar a celebração de negócio jurídico processual, na forma dos arts. 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 21- O início do processo de autocomposição se dará por ofício ou a requerimento de qualquer parte que possua legítimo interesse.

§ 1º - A PGE deverá disponibilizar canal eletrônico para receber propostas de autocomposição por parte dos legítimos interessados.

§ 2º - O órgão ou entidade estadual que receber proposta de autocomposição, após manifestação técnica, deverá remetê-la para análise da PGE, salvo dispensa expressa por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 22 - Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo, as partes poderão, caso necessário:

I - assinar termo de confidencialidade, comprometendo-se a manter sigilo em relação às informações produzidas no curso do procedimento, inclusive o teor da proposta oferecida e dos documentos anexos, que não poderão ser divulgados ou utilizados para fins diversos daqueles previstos pelos envolvidos, salvo por sua expressa autorização;

II - solicitar ao juízo competente a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do inciso II do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - pactuar a realização de medidas administrativas urgentes, convenientes ou necessárias a preservação do resultado útil da autocomposição.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o respectivo órgão de execução da PGE encaminhará orientação aos órgãos ou entidades encarregadas das providências pactuadas para adoção das medidas no prazo assinalado.

Art. 23 - Salvo determinação judicial específica ou acordo expresso entre as partes, e vedada a juntada de cópia ou de informações aos autos judiciais, bem como a reprodução do conteúdo das notas, pareceres e despachos proferidos em processos administrativos que examinaram o interesse do Estado na celebração do acordo.

Art. 24 - A aceitação dos termos do acordo acarreta a satisfação integral da pretensão, ensejando a plena e irrevogável quitação da obrigação deduzida.

§ 1º - A autocomposição celebrada sobre pretensão que seja objeto de sentença judicial em processo de conhecimento ficará condicionada à homologação judicial, cabendo à parte beneficiária peticionar em juízo requerendo a extinção do processo com resolução de mérito com base na alínea “b” do inciso III do art. 487 da

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no inciso II do art. 515 do mesmo diploma legal.

§ 2º - Na hipótese de desistência da ação, a produção dos efeitos do acordo estará condicionada à apresentação da decisão judicial homologatória transitada em julgado.

Art. 25 - A realização de composição que resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, fica vinculada à previa comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária para cumprimento da obrigação.

§ 1º - O débito decorrente de acordo poderá ser objeto de parcelamento, nos termos estabelecidos em regulamento, se assim optarem as partes.

§ 2º - A quitação do débito objeto do acordo poderá ser realizado mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV–, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, desde que expressamente consignado no respectivo Termo de Acordo.

Art. 26- O acordo que tenha por objeto crédito do Estado da Bahia implica confissão irretratável do débito e não importará novação da dívida.

Art. 27- O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não pecuniária será encaminhado aos órgãos ou às entidades encarregados das obrigações pactuadas, que deverão adotar as medidas necessárias à efetivação da solução pactuada entre as partes, no prazo assinalado.

Art. 28 - Nos acordos judiciais a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 29 - Ato interno do Procurador-Geral do Estado estabelecerá as condições e os requisitos mínimos para a celebração de acordos para a solução consensual das controvérsias, bem como as cláusulas obrigatórias dos Termos de Acordo celebrados pelo Estado.

Seção IV

Dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESC

Art. 30 - Nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, poderão ser pactuados Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESC –, notadamente, negociação, conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º - O contrato e os instrumentos congêneres descritos no *caput* deste artigo que não contiverem cláusulas prevendo o uso de MESC poderão, mediante acordo entre as partes, ser aditados para que passem a contemplar essa possibilidade.

§ 2º - Mesmo quando não previstos nos contratos e instrumentos congêneres descritos no *caput* deste artigo, os MESCs poderão ser utilizados para resolução de controvérsias daqueles decorrentes, a critério da PGE.

§ 3º - A utilização da arbitragem será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, conforme as disposições da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e poderá estabelecer normas adicionais para a utilização de cada tipo de MESC.

Art. 31- O comitê de resolução de disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato celebrado.

Seção V

Da Transação por Adesão

Art. 32 - As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam o Estado, suas autarquias e fundações públicas poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em uma das seguintes hipóteses:

I - autorização do Procurador-Geral do Estado;

II - autorização do Procurador-Chefe respectivo, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de Súmula Vinculante, acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e outros precedentes jurisprudenciais equivalentes, aos quais a lei atribua caráter obrigatório.

§ 1º - Os requisitos e as condições mínimas do edital da transação por adesão, inclusive a possibilidade de delegação da autorização a que se refere este artigo, serão definidos em ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - Ao apresentar o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo, implicando a aceitação plena e irrevogável pelo interessado de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

§ 4º - Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, ficará obrigado a apresentar petição ao juiz da causa informando a adesão à transação e a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

§ 5º - A publicação dos termos da transação por adesão não gera direitos nem obrigações, não implica reconhecimento de direitos, renúncia tácita à prescrição, interrupção ou suspensão.

Art. 33 - A fim de viabilizar a transação por adesão, a PGE poderá firmar instrumentos de cooperação com o Poder Judiciário ou outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, que poderão ser objeto de disciplina própria, a cada instrumento administrativo formalizado.

Seção VI

Da Rescisão do Acordo

Art. 34 - Implica rescisão do acordo:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo Termo de Acordo;

IV - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei.

Parágrafo único - A rescisão do acordo implicará o afastamento dos benefícios concedidos e, sem prejuízo de outras consequências previstas nesta Lei, importará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento das condições estabelecidas no Termo de Acordo, inclusive sobre o valor já pago;

III - apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

IV - dedução do valor referido no inciso III do parágrafo único deste artigo das prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão

Seção VII

Da Advocacia Pública Resolutiva

Art. 35 - Sem prejuízo de outras autorizações normativas específicas, fica a PGE autorizada a reconhecer a procedência do pedido, abster-se de oferecer defesa, recorrer e desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - autorização do Procurador-Geral do Estado;

II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de

Súmula Vinculante, acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e outros precedentes jurisprudenciais equivalentes, aos quais a lei atribua caráter obrigatório.

Parágrafo único - Ato do Procurador-Geral do Estado poderá dispor sobre a forma de exercício da autorização prevista nesta Seção, inclusive quanto à possibilidade de delegação e a previsão de hipóteses especiais e simplificadas de atuação, considerando a existência de justificado interesse processual ou estratégico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - A PGE e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ – poderão celebrar instrumentos de cooperação com os demais órgãos e entidades do Estado, com a finalidade de garantir previsão orçamentária que permita o cumprimento planejado das obrigações decorrentes de Termos de Acordo decorrentes da aplicação desta Lei e que importem em despesas públicas para a Administração Estadual.

Art. 37 - A PGE envidará os esforços necessários para a realização de ajustes de cooperação técnica com o Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, dentre outros órgãos e entidades, com objetivo de garantir e otimizar a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As autorizações oriundas desta Lei não obrigam os Procuradores a comparecerem à audiência prevista no art. 334 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil –, cujo tratamento poderá ser objeto de ato interno da Procuradoria Geral do Estado e celebração de acordo de cooperação com o Poder Judiciário, para a previsão das hipóteses em que a realização da audiência seja indicada.

Art. 38 - Nos casos em que o acordo resultar em crédito para o Estado, inclusive envolvendo a transação tributária, que será objeto de lei específica, conforme o art. 4º desta Lei, fica destinado o percentual de 1% (um por cento) do valor correspondente ao débito transacionado ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FMPGE –, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 23 de julho de 2003, para aplicação em investimentos em recursos voltados ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Estado.

Art. 39 - A PGE poderá contratar, com recursos do FMPGE percebidos da forma prevista no art. 38 desta Lei, e por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º - Os serviços referidos no *caput* deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º - A PGE deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Art. 40 - Os sistemas de registro de inadimplência administrados pelo Estado ou de protesto de títulos poderão ser utilizados para receber informações decorrentes de acordo em que se constate mora ou inadimplência do devedor.

Art. 41 - Na hipótese em que o acordo resultar crédito para o Estado da Bahia, a homologação do pagamento dos débitos transacionados fica condicionada a que parte efetue o pagamento total das custas, emolumentos e honorários advocatícios de todos os feitos correlatos ao crédito, quando for o caso.

Art. 42 - Os órgãos e as entidades estaduais poderão instituir Centros de Negociação Preventiva – CNPs –, sob coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, acessíveis, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único - O modelo de estruturação dos CNPs será regulamentado por instrumento próprio.

Art. 43 - Serão destinados ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FMPGE, criado pela Lei Complementar nº 19, de 23 de julho de 2003, recursos a serem calculados sobre os seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) sobre a redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão de autocomposição realizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - 1% (um por cento) sobre a economia obtida nos acordos firmados com base nesta Lei.

§ 1º - Havendo celebração de acordo, após a condenação definitiva, aplica-se a apuração prevista no inciso I do *caput* deste artigo, ainda que celebrado por meio das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Estadual.

§ 2º - Os recursos previstos neste artigo serão transferidos ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FMPGE, a cada exercício financeiro, mediante apuração anual a ser realizada pela PGE em relação ao exercício anterior.

§ 3º - A primeira transferência ocorrerá, excepcionalmente, após pelo menos dois exercícios financeiros completos de vigência da Política de Consensualidade,

mediante formatação de método de cálculo pela PGE e apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes.

§ 4º - Tais recursos serão destinados ao aperfeiçoamento do pessoal e dos serviços prestados pela PGE na efetivação, disseminação e consolidação da Política de Consensualidade no Estado da Bahia, inclusive para a ampliação e modernização de serviços na área de tecnologia da informação, aquisição de bens e serviços para aparelhamento do órgão, qualificação profissional dos Procuradores do Estado e dos demais servidores, dentre outras despesas a serem custeadas pelo Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FMPGE.

Art. 44 - Será elaborado Decreto fixando os casos em que a homologação dependerá de ato do Procurador-Geral do Estado e de autorização do Governador do Estado como condição de sua eficácia.

Art. 45 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024.

Deputado Rosemberg Pinto
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Aprovado em Plenário, lógico. Já foi aprovado, meu chefe. Se V. Ex.^a quiser que a gente faça, a gente faz de novo.

No âmbito das comissões, aprovado; no âmbito do Plenário, aprovado.

V. Ex.^a vê que até Galo está ali. Está vendo, deputado Galo?

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Calma, o deputado Tiaguinho quer falar antes de encerrar.

Antes de encerrarmos a sessão, eu acredito que não haverá outro assunto, vamos ouvir o deputado Tiago Correia.

V. Ex.^a dispõe de até 5 minutos, deputado Tiago.

(Intervenção fora do microfone.)

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a presente sessão, convocando os Srs. Deputados e Deputadas para amanhã, no horário regimental.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Eduardo Alencar, Laerte do Vando, Luciano Araújo, Marcelinho Veiga, Niltinho e Robinho. (06)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.